EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.414.11-81

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SEME. Serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada. Serviços atendidos parcialmente. Glosa referente à parte não cumprida. ACOLHIDOS excepcionalmente. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72.002.667.11-37 e 72.002.414.11-81

2.784ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.777ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, assim como pelo voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, ainda que constatadas várias falhas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC desta Corte, em aceitar as razões de defesa aduzidas pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, no sentido de que os serviços foram efetivamente prestados, com glosa referente à parte do objeto contratual não cumprida pela contratada.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, considerando que após a auditoria realizada as falhas foram sanadas, bem como não foi constatada a ocorrência de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos, em acolher, em caráter excepcional, a execução do Contrato 29/Seme/2011, no período compreendido entre 1º/08/2011 e 20/09/2011.

Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, consoante voto apresentado em separado, e MAURÍCIO FARIA, que, tendo em vista o não cumprimento de parte do objeto contratual pela contratada, tendo sido atribuída a glosa, e diante das demais infringências constantes no relatório da SFC, julgaram irregular a execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de dezembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os TC´s que constituem os itens 4 e 5 da minha pauta versam, o primeiro, sobre a análise do Pregão Presencial n.º 004/SEME/2011 e do Contrato n.º 029/SEME/ 2011, dele decorrente, cujo objeto é a prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada para o C.E.E. Salim Farah Maluf e para o C.E.E. Brigadeiro Eduardo Gomes, da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; o segundo, sobre o acompanhamento da Execução do Ajuste já referido.

A Coordenadoria II considerou a Licitação irregular, pelas seguintes razões:

a) Inexistência dos despachos de autorização de abertura e de aprovação do Edital, exigências previstas no artigo 3º, incisos I e II do Decreto Municipal n.º 46.662/05;

b) Ausência de publicação do Edital em jornal de grande circulação, ferindo o inciso II do artigo 8º do Decreto já referido;

c) Falta do parecer da Assessoria Jurídica da Pasta, afrontando inciso VI e o parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Sobre o Contrato, a Coordenadoria referida também o considerou irregular, pelos motivos abaixo:

1) Decorrer de Licitação irregular;

2) Empenhamento insuficiente de recursos, infringindo o artigo 61 da Lei Federal n.º 4.320/64 e o Decreto Municipal n.º 23.639/87;

3) Não disponibilização, no sitio da Prefeitura, das informações referentes ao Contrato, como prescreve a Lei Municipal n.º 13.226/01.

A Secretaria, chamada a manifestar-se, alegou que os atos impugnados foram convalidados pela autoridade competente; que o Edital foi publicado no Diário do Comércio de 25/02/2011; que o Chefe da Assessoria Jurídica analisou os autos, suprindo a omissão anterior; que os recursos foram empenhados conforme prescreveu o Decreto Municipal n.º 52.087/11; e, por fim, que todos os dados da avença foram disponibilizados na internet.

A Coordenadoria II entendeu superadas apenas as impropriedades especificadas na alínea “b” (Licitação) e no item 3 (Contrato).

Intimados, o então Secretário Walter Feldman e o Chefe de Gabinete Jarbas Zuri Junior, deixaram transcorrer o prazo para defesa que lhes foi concedida e a Sra. Giselly Vieira dos Santos apresentou suas razões, praticamente do mesmo teor das constantes da manifestação da Pasta.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu Assessor Subchefe, entendeu que as impropriedades apontadas não impediam o acolhimento da Licitação e do Contrato, eis que os atos impugnados foram convalidados e porque é desnecessária a publicação do ato que autoriza a abertura do Certame, por não constituir ato de efeito externo.

No mesmo sentido – pelo acolhimento da Licitação e do Contrato – pronunciaram-se a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral.

Quanto à execução contratual, a Coordenadoria II apontou o que segue:

1) A Coordenadora da Unidade, responsável pelo acompanhamento e fiscalização, não detinha cópia do Termo de Contrato;
2) Não havia livro próprio de Registro de Ocorrências, infringindo o § 1º do artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666/93;
3) O Supervisor da contratada não fazia visita técnica diária à Unidade, consoante exigia o item 3.17 do Anexo I do ajuste;
4) Não havia relação nominal atualizada dos Vigilantes, conforme previa a Cláusula 5.1.14 do Contrato;
5) Falta de peças do uniforme dos Vigilantes, descumprindo o item 1.3 do já mencionado Anexo I;
6) Irregularidade do regime de execução do trabalho, infringindo o item 1.2 do Anexo I;
7) Falta de equipamentos da contratada, descumprindo o item 1.3 do Anexo I;
8) Seguro contra acidentes fora do prazo de validade no período analisado, em desobediência à Cláusula 5.1.19 do Contrato;
9) Ausência de documento de instrução da medição, previsto nas Cláusulas 6.3 e 8.3 do Ajuste;
10) Falta de segurança dos controles da Coordenadora da Unidade, responsável pela fiscalização e acompanhamento do Contrato;

11) Descumprimento do item 6.4 do Termo de Contrato, em razão de inconsistência das listas de presença dos funcionários.

A Secretaria interessada, louvando-se nas informações da Coordenadora prestou esclarecimentos, no seguinte sentido: a Coordenadora mantém cópia do Contrato firmado; as obrigações avençadas demandam o Livro para Registro de Ocorrências, que aglutina as informações necessárias; há documento de designação do preposto da Contratada; o Supervisor realizava visitas semanais ao posto, consoante Cláusula Contratual, sendo que apenas o preposto deveria comparecer diariamente; a empresa contratada encaminhou a lista de funcionários; não houve falta de funcionários no período auditado, vez que há rendição de plantão; a falta de algumas peças de uniforme não levam à irregularidade do Ajuste, vez que é normal que alguns funcionários se olvidem do crachá ou de uma peça da vestimenta; a glosa proposta é excessiva para a impropriedade relativa à folha de frequência; a falta dos equipamentos mencionados – apitos e aparelho transceptor – não ocorreram, vez que os Vigilantes utilizavam apitos de plástico, já substituídos, e o rádio estava sendo reparado; a contratada apresentou as apólices de seguro atualizadas; não ocorreu ausência do documento de instrução da medição, que é composto da folha de frequência dos Vigilantes e da verificação da prestação do serviço, realizada pelo fiscal da SEME; as inconsistências relativas às obrigações trabalhistas também não ocorreram, visto que os funcionários apontados são, na verdade, plantonistas que cobriam as faltas ou férias de outros, constando os nomes da Relação dos Trabalhadores no Arquivo da SEFIP[1] da empresa, estando comprovado o recolhimento do FGTS.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve seu posicionamento anterior, pela irregularidade da execução.

Apontados os responsáveis pelas irregularidades nesta fase, foi oficiado ao Senhor Alberto Felippe H. Filho, então Secretário, para manifestação sobre as impropriedades; e foi intimada a Senhora Adriana Queiroz, responsável pela fiscalização do Contrato.

A Pasta alegou que a contraprestação avençada foi efetivada; que a parte do objeto contratual não prestada foi anotada e glosada; que boa parte das ocorrências detectadas originaram-se de uma única falha, qual seja, a gestora não tinha o Contrato com o respectivo Anexo I em mãos; que após a auditoria, as falhas foram sanadas; e finalmente, que não houve dolo, má-fé ou qualquer conduta irregular da Coordenadora.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Coordenadoria II, por entender não haver questionamentos jurídicos a serem formulados.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por sua vez, manteve seu posicionamento anterior, ao passo que a Procuradoria da Fazenda

[1] SEFIP – Aplicativo que gera a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e a GRPS – Guia de Recolhimento da Previdência Social)

Municipal, encampando as razões da Secretaria contratante, posicionou-se pela regularidade da execução contratual.

A Secretaria Geral, finalizando a instrução, opinou pelo não acolhimento da execução contratual, pelas razões já expostas.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Inicio pela análise do Pregão Presencial n.º 004/SEME/2011 e do Contrato n.º 029/SEME/2011. Sobre as impropriedades constatadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, penso, na trilha da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que as falhas não levam à irregularidade do Ajuste, eis que os atos impugnados por falta de autorização de abertura do Certame de aprovação do Edital e de parecer da Assessoria Jurídica da Pasta restaram convalidados por atos praticados posteriormente, sendo, porém, desnecessária a publicação do despacho que autorizou a abertura do Certame, vez que não constitui ato de efeito externo.

No que concerne ao empenhamento considerado insuficiente, anoto que a Pasta comportou-se de acordo com o Decreto Municipal n.º 52.087/11, editado para fixar as diretrizes da execução orçamentária do exercício, não ocorrendo, pois, a infringência apontada.

Quanto à alegada ausência de publicação da Licitação em jornal de grande circulação e à não disponibilização das informações sobre o Ajuste na internet, restou comprovado que as impropriedades não ocorreram.

Isto posto, julgo regulares o Pregão e o Contrato dele decorrente.

No que pertine à execução contratual, no período compreendido entre 1º/08/11 e 20/09/11, relativa ao C.E.E Brigadeiro Eduardo Gomes, realmente foram constatadas várias falhas, consoante apontamentos da Coordenadoria II.

Entretanto, inclino-me a aceitar as razões de defesa aduzidas pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, no sentido de que os serviços foram efetivamente prestados, com glosa referente à parte do objeto contratual não cumprida pela contratada.

Por derradeiro, consoante argumentou a contratante, após a Auditoria realizada as falhas foram sanadas e não se constatou a ocorrência de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos, permitindo-me acolher, em caráter excepcional, a execução contratual no período auditado.

É como voto. **(2.777ª S.O.)**

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro João Antonio:

Os apontamentos da Auditoria demonstram que, no período auditado, (01.08.11 a 20.09.11), a medição realizada junto ao Centro Educacional Esportivo (CEE) Brigadeiro Eduardo Gomes, no valor de R$ 50.280,80, deve ser glosado o valor de R$ 21.867,79, relativos ao não atendimento de previsão contratual. Além disso, as demais infringências constantes no Relatório da Auditoria não permitem o acolhimento da presente execução contratual. Desta forma, voto pela IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL EM TELA. Este é meu voto, Senhor Presidente. **(2.777ª S.O.)**

Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

Cuidam os autos do **TC 2.667.11-81** da análise do Pregão nº 04/2011 e do Contrato nº 29/2011 dele decorrente, firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e Essencial Sistema de Segurança Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada para os Centros Esportivos Salim Farah Maluf e Brigadeiro Eduardo Gomes. O **TC 2.414.11-81** julgado de forma conjunta, trata do acompanhamento da execução do referido Contrato 29/11.

O Conselheiro Relator Vice-Presidente Roberto Braguim julgou regulares o Pregão e o Contrato e regular, em caráter excepcional, a respectiva execução, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Domingos Dissei.

Divergiu o Conselheiro João Antonio, que julgou irregular a execução contratual, no período e valores auditados, sendo acompanhado pelo Conselheiro Maurício Faria.

Por votação unânime, foram julgados regulares o Pregão e o Contrato, registrando-se empate quanto à execução contratual e, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

Acompanho a corrente perfilhada pelos Conselheiros Roberto Braguim e Domingos Dissei, restando assim, por maioria de votos, julgada regular a execução contratual, em caráter excepcional, pelas razões expostas em seus votos.